



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL.
Havendo decisão transitada em julgado determinando a alienação do imóvel que servia de residência ao casal, ante a impossibilidade de divisão cômoda do bem, ilegal é a resistência da requerida em sair do imóvel. **RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016457681

COMARCA DE ALEGRETE

V.S.M.

APELANTE

..

D.M.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2007.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL,
Relator.



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por V. S. M., contra decisão que julgou procedente ação de alienação judicial movida por D. M. M., determinando a alienação judicial do bem descrito na inicial e condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com exigibilidade suspensa por gozar do benefício da AJG.

A inicial refere que o casal separou-se, extraíndo-se os formais de partilha relativamente aos bens neles indicados.

Informa que no ano 2000, por decisão cautelar em ação de separação de corpos, foi determinado o afastamento do requerente da sua casa, ficando a requerida na posse de todos os bens móveis e do imóvel. Constando tal imóvel da partilha e, diante da impossibilidade de haver divisão cômoda, requer o autor a vistoria, avaliação e alienação do bem, por hasta pública, a fim de cessar a disponibilidade e uso exclusivos da requerida. Requereu AJG.

Em contestação às fls. 25/29, a requerida refere que ganhou o direito de permanecer morando na residência que antes pertencia ao casal, devido a sua condição de idosa, com problemas de saúde, sem profissão, não pretendendo se desfazer de seus bens.

Discorre acerca da divisão dos bens do casal, referindo que o autor possui plenas condições de vida, não estando ao desamparo, como afirma.

Propõe adquirir a parte do autor na casa, pelo preço de mercado, ao efeito de resolver a questão.



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

Em audiência, restou inexitosa a conciliação e indeferida a produção da prova pericial postulada pela requerida, face decisão transitada em julgado determinando sua venda, em caso de desacerto entre as partes quanto ao bem, fl. 10.

A decisão sofreu Agravo de Instrumento que restou desprovido por esta Corte, fls. 107/108vº.

Sobreveio, assim, a decisão inicialmente referida e a inconformidade da requerida às fls. 119/125. Afirma que no processo de separação ficou decidido que a autora poderia permanecer no imóvel onde sempre residiu, até que uma solução fosse dada em relação a partilha dos bens do casal. Sustenta que até a presente ação, nenhum contato havia sido feito pelo apelado. Afirma que é idosa, que tem problemas de saúde e que nunca trabalhou. Diz haver outra área de terras, próxima a essa em discussão, que também foi objeto de partilha e que poderia ter ficado para o separando. Ressalta a intransigência do apelado, reiterando a necessidade de definir fisicamente a parte de cada um.

Requer a reforma da decisão no sentido de determinar prosseguimento do feito com a realização de todos os atos processuais faltantes.

Contra-razões às fls. 127/129.

Por se tratar de bens disponíveis, partes maiores e capazes e a inexistência de interesse público, o Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos, conclusos.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR)

Não comporta reparos a sentença.

Com efeito.

A pretensão procrastinatória da apelante é evidente. A realização dos 'atos processuais faltantes' requeridas nesse recurso, já foram objeto de apreciação por este Relator por ocasião do julgamento do AI nº 70013436241, fls. 107/108, reconhecendo a desnecessidade das mesmas ao efeito aqui pretendido.

Ademais, como já colocado pelo Juízo sentenciante, demarcação e divisão de áreas é procedimento que não cabe em ação de alienação judicial, e, a atualização do valor do bem já restou determinada pelo Juízo na parte dispositiva da sentença.

De resto, como já exaustivamente referido, a sentença de separação das partes determinou que os bens do casal deveriam ser partilhados na ordem de 50% para cada um.

Ora, considerando que a residência do casal não é bem que comporte divisão cômoda, ficou estabelecido que, não havendo acerto entre as partes, o imóvel deveria ser vendido, partilhando-se meio a meio o produto da venda.

Nada mais há para ser questionado no caso.

A apelante vem residindo no imóvel há mais de cinco anos. A impossibilidade de acerto entre as partes quanto ao bem já restou suficientemente comprovada.

Outrossim, como bem referido pela sentença, o apelado também é pessoa idosa. Registre-se que a sentença, proferida em abril de 2001, já referia que '*...D. encontra-se com a saúde bastante abalada, tendo gastos com remédios e tratamento médico, assim como estando com sua capacidade laborativa reduzida*'..



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

Quanto à apelante, é de se registrar que metade do produto da venda a ela será destinada, já sendo possuidora dos demais bens partilhados, portanto, não se vislumbra a situação de penúria que quer ela transparecer em suas argumentações.

Ademais, está o apelado, unicamente, a exercitar direito seu, reconhecido judicialmente.

Portanto, nenhum reparo merece a bem lançada sentença, razão porque vai aqui confirmada em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E REVISORA)

Rogo a máxima vênia ao eminente Relator, mas há que ser assegurado à recorrente o direito de habitação, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia que igualmente dispõe de assento constitucional (CF 6º). Não se pode olvidar que se trata de uma idosa, e o Estatuto do Idoso assegura o direito à moradia.

Como o direito está garantido na lei protetiva sem identificação da forma de sua concessão, cabível contrabandear o instituto do direito real de habitação (CC 1.415). Ainda que este seja assegurado em sede de direito sucessório, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente (CC 1.831), cabe aplicá-lo também na separação e no divórcio relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a partilhar.

Invoco, inclusive, antecedente desta Câmara, que, à unanimidade, reconheceu o direito de habitação em caso semelhante ao presente:

DIVÓRCIO. PARTILHA DE ÚNICO BEM IMÓVEL. DIREITO DE HABITAÇÃO ASSEGURADO À MULHER. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. 1. Merece reforma a sentença que



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

determinou a partilha do imóvel residencial justificando que não há amparo legal para assegurar o direito de habitação exclusivamente à mulher e à filha do casal. 2. Cuida-se, na hipótese, de assegurar proteção à dignidade da pessoa humana, e tal se dá pela garantia do direito à habitação, valor protegido pela legislação infraconstitucional. 3. Na modernidade, não se concebe o direito dissociado de um sistema de normas que dispõem sobre a vida de relação e que se ramifica a partir do alto. E no topo, com força e vigor plenos, está a Constituição Federal como conjunto composto de regras e princípios que disciplinam todas as relações cotidianas no âmbito de um Estado democrático, tenham elas caráter público ou privado. 4. Na atual teoria constitucional vicejam lições a favor da possibilidade de aplicação direta dos princípios, pois reconhecida sua eficácia plena para gerar direitos subjetivos individuais diretamente dedutíveis dos preceitos constitucionais. 5. Impõe-se, diante das singularíssimas circunstâncias do caso concreto, assegurar à apelante e à filha o direito de seguir residindo no imóvel havido pelo ex-casal. PROVERAM, À UNANIMIDADE. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013752316, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006)

Mesmo quem assume grandes dívidas, ainda assim tem assegurado o direito à moradia, em face do instituto do bem de família. Logo, não há como subtrair tal direito na separação, quando evidenciado que a mulher reside no único imóvel e certamente o dinheiro que receberá da sua venda não lhe permitirá adquirir outra casa para morar.

A autorização da venda vai colocar a mulher num estado de total miserabilidade, com o qual a Justiça não pode compactuar, pois afronta o princípio da dignidade humana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70016457681
2006/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o Relator.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016457681, Comarca de Alegrete: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: KEILA LISIANE KLOECKNER